



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02421/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Paraíba Previdência. Controvérsia em relação ao quinhão de cada beneficiário. Citações. Necessidade de restabelecer a legalidade do pensionamento. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00185/16

1. Origem: Paraíba Previdência- PBprev

2. Nome dos beneficiários: Neuma Braz Silva (esposa)

João Victor de Almeida Barbosa (filho)

Jéssica Medeiros da Silva (filha)

Isabel Priscyla Pereira Barbosa (filha)

3. Servidor falecido:

3.1. Nome: Josenilson Barbosa Silva

3.2. Cargo: 2º Sargento

3.3. Matrícula: 514.441-8

3. Caracterização da Pensão:

3.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

3.2. Data da Publicação: DOE edições de 21/07/2007 e 24/08/2007

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de pensão para fins de registro, tendo como beneficiários a esposa do falecido, senhora Neuma Braz Silva, e as crianças João Victor de Almeida Barbosa, Isabel Priscyla Pereira Barbosa e Jéssica Medeiros da Silva, concedida por meio das Portarias P - nº 328/07 (fl. 98), 329/07 T (fl. 20), 330/07 T (fl. 74) e 416/07 T (fl. 53).

Em seu relatório inicial (fl. 101), o Órgão de Instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de retificar os cálculos das pensões, haja vista a existência de decisão judicial determinando 50% de pensão alimentícia para a viúva, devendo os outros 50% ser dividido entre as partes.

Devidamente citada (Ofício nº 2798/10), a autoridade responsável pela Autarquia Previdenciária Estadual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa.

Ato contínuo, o Parquet de Contas exarou o Parecer nº 01903/10 (fls. 111/118), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, onde, em dissonância com a interpretação da Auditoria, pugnou-se pelo registro do ato inicial de concessão de pensão na forma deferida pela PBprev, por entender que não houve qualquer prejuízo à senhora Neuma Braz Silva, pois sua cota foi estabelecida em 50% do valor da pensão, ou seja, os mesmos 50% estabelecidos em sentença judicial que a concedeu pensão alimentícia. Também determinou nova citação com vistas ao conhecimento do parecer.

Seguiram-se diversas comunicações processuais (Certidão 1º Câmara, fl. 119; Ofício nº 4778/11, fl. 123; Ofício nº 5451/fl. 125), sem que houvesse manifestação da autoridade responsável. Em nova intervenção ministerial (fl. 127), foram ratificados os termos do já citado Parecer nº 01903/10.

Decorridos dois anos da instauração do feito, a Paraíba Previdência finalmente apresentou o Documento TC 04356/12 (fls. 131/135), reafirmando a legalidade da pensão, razão que respalda o requerimento do registro do ato concessório. Debruçando-se sobre as alegações da defesa, a Unidade Especialista constatou que o benefício previdenciário foi dividido em partes iguais de R\$ 384,23, tendo como favorecidos cada uma das pessoas especificadas no item 2 da página anterior. Tal divi-

são, na inteligência da Auditoria, estaria ferindo determinação judicial que reservou o quinhão de 50% apenas para a senhora Neuma Braz Silva¹.

Citado novamente para apresentação de contrarrazões (Ofício nº 6568/15, fl. 141), o diretor do Regime Próprio nada trouxe aos autos. Em derradeira manifestação (fls. 146/149), a Equipe de Auditores emitiu a seguinte conclusão:

*Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere a **baixa de RESOLUÇÃO** e fica com o entendimento do último pronunciamento da Auditoria (Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 137/138), ou seja: que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta tome as providências cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade do pagamento dos benefícios, **conforme decisão judicial de fls. 81/82**, haja vista que esta decisão determinou o percentual devido de **50% de seus vencimentos para esposa e filhos (pensão alimentícia)**, que só poderia ser revertida judicialmente, não havendo comprovação de que houve esse procedimento.*

O processo foi agendado par a presente seção, com as intimações de estilo

VOTO RELATOR

Seis anos se passaram desde o envio a esta Corte do Processo 02421/10, e ainda não há uma solução definitiva para o pensionamento decorrente do óbito do senhor Josenilson Barbosa Silva. Ainda mais grave que as inúmeras comunicações processuais não atendidas é o fato de inexistir consenso para o registro do ato concessório.

Examinando detidamente o caderno processual, é possível entender as nuances do caso concreto. O falecido foi casado com a primeira beneficiária, senhora Neuma Braz Filho, com quem teve três filhos: Josenilson Barbosa Silva Júnior, Juliana Braz Silva e José Wilson Braz Silva.

O cerne da controvérsia que opõe o entendimento da Auditoria e o da PBprev está na decisão judicial tomada no bojo da ação de divórcio consensual, adotada no Processo Cível nº 082/03, ultimado com o Termo de Audiência reproduzido na folha 83. A determinação feita pelo Juiz Cláudio Pinto Lopes homologou o item que prevê o pensionamento de "50% de seus vencimentos para a esposa e filhos a título de pensão alimentícia".

Atualmente, a senhora Neuma Braz Filho divide com outros três beneficiários a pensão por morte de seu ex-cônjuge. Os quinhões são parcelados equitativamente. Levando-se em conta que os três filhos da senhora Neuma já são maiores de idade, fácil presumir que os menores apresentados na página anterior são frutos de outros relacionamentos. Mais especificamente cada um dos filhos menores tem uma mãe diferente, como se pode ler das Portarias 329/07, 330/07 e 416/07, combinadas com os respectivos requerimentos.

Destarte, a pensão do senhor Josenilson é dividida em quatro quartos equivalentes, repassados às senhoras Maria Genilsa de Almeida da Silva, Lucimar Silva Medeiros e Luiza Pereira Firmino, respectivamente as mães dos menores João Victor de Almeida Barbosa, Jéssica Medeiros da Silva e Isabel Priscyla Pereira Barbosa; além da senhora Neuma Braz Silva, primeira esposa do falecido.

O ponto nevrálgico da divergência jaz no fundamento utilizado pela PBprev para a definição de cada uma das parcelas da pensão. O RPPS alegou em sua defesa o artigo 77 da Lei nº 8213/91, que estatui o rateio em partes iguais em casos de pensão por morte, onde existe mais de um pensionista. Por seu turno, a Auditoria insiste no cumprimento da decisão judicial materializada na folha 83. Forçoso concluir que todos os filhos do senhor Josenilson Barbosa Silva citados no acordo que fundamenta a indigitada decisão são, atualmente, maiores de idade, não fazendo jus, em regra, a qualquer benefício previdenciário.

¹ Petição direcionada à Vara de família da Comarca de Campina Grande (fls. 81/82) menciona, em seu item 4, que 50% dos vencimentos do falecido serão creditados à senhora Nelma Braz Silva e filhos. A citada petição dita os termos de acordo em ação de divórcio consensual, homologado pelo Juiz Cláudio Pinto Lopes (fl. 83).

É imprescindível para o deslinde do caso concreto que a Paraíba Previdência assenhoreie-se das conseqüências advindas de fato jurídico evidente – a maioria dos filhos do senhor Josenilson com a senhora Neuma, para que possa seu calculado o percentual remanescente da decisão judicial estampada na folha 83, uma vez que ela contrasta com o comando genérico do caput do artigo 77 da Lei 8213/91. Conhecido este percentual, poder-se-á definir o quinhão que cabe aos outros três pensionistas, que obrigatoriamente devem ser equivalentes.

Face ao exposto, e considerando as dificuldades inerentes à solução do imbróglio, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para ao Presidente da Paraíba Previdência, Yuri Simpson Lobato, para que cumpra a determinação judicial advinda do julgamento do Processo Cível nº 082/03, procedendo ao recálculo das parcelas dos benefícios que cabem a cada um dos pensionistas, sob pena de cominação de multa em caso de transgressão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência, senhor Yuri Simpson Lobato, para que cumpra a determinação judicial advinda do julgamento do Processo Cível nº 082/03, procedendo ao recálculo das parcelas dos benefícios que cabem a cada um dos pensionistas, sob pena de cominação de multa em caso de transgressão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO